# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134081 - SP (2025/0495283-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO ARANTES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO - SP202425 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160 |
| | | ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735 |
| | | VICTÓRIA PINHEIRO MIRANDA - SP533280 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIAL LOCAL. APRECIAÇÃO. ENUNCIADO N. 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação rescisória com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n. 9125468-40.2008.8.26.0000, de modo que seja julgada procedente aquela ação ordinária a fim de assegurar-lhe a reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. Em apertada síntese, o pleito rescisório se ampara no art. 966, V, do CPC, sob a assertiva de que o acórdão rescindendo teria violado o art. 935 do Código Civil, c/c os arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual Paulista; e 126 da Lei n. 8.112/1990, pois, tendo sido judicialmente reconhecido na esfera criminal a inexistência do fato que ensejou sua demissão, seria de rigor sua reintegração ao serviço público.

3. O Tribunal de origem entendeu pela incidência do Verbete n. 18/STF, sob o fundamento de que, a despeito de o ora agravante ter sido absolvido, na esfera criminal, da imputação da prática do crime de abuso de autoridade por atentado à incolumidade física da vítima (art. 3º, *i*, da Lei n. 4.898/1965), na esfera administrativa, foi ele punido também por fato diverso, de natureza residual, a saber, omissão de socorro e ofensa ao protocolo de registro de ocorrência.

**Documento eletrônico VDA60046136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4acfcf53-dcab-49cb-b72b-e31c362a7aae**

4. Hipótese em que não há falar em afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).
5. É inviável conhecimento da tese de contrariedade ao art. 966, V, do CPC, na parte que embasada em uma possível manifesta violação aos arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual; e 126 da Lei n. 8.112/1990, em virtude do óbice do Enunciado n. 280/STF. Nesse sentido: **REsp n. 1.762.574/TO**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; **AgInt no AREsp n. 1.566.289/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2020.
6. No tocante à tese de ofensa ao art. 966, V, do CPC, c/c o art. 935 do Código Civil, para se afastar a premissa segundo a qual a expulsão do autor, ora agravante, das fileiras da Polícia Militar paulista, também estaria embasada em fatos diversos daqueles pelos quais fora absolvido da esfera criminal (resíduo administrativo), seria necessário o reexame dos limites da coisa julgada contida na sentença, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A
propósito: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, primeira turma, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.
7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA60046136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4acfcf53-dcab-49cb-b72b-e31c362a7aae**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134081 - SP (2025/0495283-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO ARANTES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO - SP202425 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160 |
| | | ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735 |
| | | VICTÓRIA PINHEIRO MIRANDA - SP533280 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIAL LOCAL. APRECIAÇÃO. ENUNCIADO N. 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação rescisória com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n. 9125468-40.2008.8.26.0000, de modo que seja julgada procedente aquela ação ordinária a fim de assegurar-lhe a reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. Em apertada síntese, o pleito rescisório se ampara no art. 966, V, do CPC, sob a assertiva de que o acórdão rescindendo teria violado o art. 935 do Código Civil, c/c os arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual Paulista; e 126 da Lei n. 8.112/1990, pois, tendo sido judicialmente reconhecido na esfera criminal a inexistência do fato que ensejou sua demissão, seria de rigor sua reintegração ao serviço público.

3. O Tribunal de origem entendeu pela incidência do Verbete n. 18/STF, sob o fundamento de que, a despeito de o ora agravante ter sido absolvido, na esfera criminal, da imputação da prática do crime de abuso de autoridade por atentado à incolumidade física da vítima (art. 3º, *i*, da Lei n. 4.898/1965), na esfera administrativa, foi ele punido também por fato diverso, de natureza residual, a saber, omissão de socorro e ofensa ao protocolo de registro de ocorrência.

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

4. Hipótese em que não há falar em afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).
5. É inviável conhecimento da tese de contrariedade ao art. 966, V, do CPC, na parte que embasada em uma possível manifesta violação aos arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual; e 126 da Lei n. 8.112/1990, em virtude do óbice do Enunciado n. 280/STF. Nesse sentido: **REsp n. 1.762.574/TO**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; **AgInt no AREsp n. 1.566.289/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2020.
6. No tocante à tese de ofensa ao art. 966, V, do CPC, c/c o art. 935 do Código Civil, para se afastar a premissa segundo a qual a expulsão do autor, ora agravante, das fileiras da Polícia Militar paulista, também estaria embasada em fatos diversos daqueles pelos quais fora absolvido da esfera criminal (resíduo administrativo), seria necessário o reexame dos limites da coisa julgada contida na sentença, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A
propósito: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, primeira turma, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.
7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Marcelo Arantes de Oliveira** desafiando a decisão de fls. 1.659/1.665, que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes motivos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada; (b) "*é inviável conhecimento da tese de contrariedade ao art. 966, V, do CPC, na parte que embasada, por sua vez, em uma possível manifesta violação aos arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual e 126 da Lei n. 8.112/1990, em virtude do óbice da Súmula 280/STF*" (fl. 1.661); (c) "*em relação à tese de ofensa ao V, do CPC o art. 966, c/c o art. 935 do Código Civil, para se afastar a premissa segundo a qual a expulsão do autor, ora recorrente, das fileiras da Polícia Militar paulista, também estaria embasada em fatos diversos daqueles pelos quais fora absolvido da esfera criminal (resíduo administrativo), seria necessário o reexame dos*

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

*limites da coisa julgada contida na sentença rescindenda, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ*" (fl. 1.663).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de contrariedade ao art. 1.021, I e II, do CPC, ao argumento de que o Sodalício paulista rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, enfrentar "*de forma expressa e fundamentada: (i) – a incidência do art. 935 do Código Civil diante de sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato; (ii) – a impossibilidade jurídica de subsistência de 'falta residual' quando o suporte fático da imputação foi afastado na esfera penal; (iii) – a eficácia vinculante da decisão penal absolutória na esfera administrativa, conforme orientação consolidada desta Corte Superior*" (fl. 1.676).

Lado outro, aduz a inaplicabilidade do Enunciado n. 18/STF ao caso, uma vez que ele "*somente autoriza a punição administrativa quando há, de fato, uma falta residual – vale dizer, uma conduta ilícita não abrangida pela absolvição criminal, como ocorre, por exemplo, nos casos de absolvição por falta ou insuficiência de provas, arquivamento de inquérito ou extinção da punibilidade*" (fl. 1.679), o que não seria o caso dos autos.

Nesse linha de ideias, reitera a tese de violação ao art. 966, V, do CPC, sob a assertiva de que, tendo sido absolvido na esfera penal com fundamento no art. 386, I, do CPP (inexistência do fato delituoso), seria "*impossível cogitar-se em 'falta residual' quando o próprio fato – sobre o qual se fundou tanto a demissão administrativa quanto a denúncia criminal – foi judicialmente declarado inexistente. Se o fato não existiu, não há conduta a ser considerada resíduo e a demissão perde inteiramente o seu suporte fático. Ademais, importante consignar, com a devida precisão, que, ao contrário do que consta na fundamentação do acórdão e na decisão agravada – que afirmam ter havido condenação na justiça especializada –, o Agravante igualmente foi absolvido pela Justiça Militar*" (fl. 1.680).

E complementa (fl. 1.681):

> *15. A denominada "falta residual", prevista na Súmula 18/STF, pressupõe a existência de fatos não abrangidos pela absolvição penal, o que manifestamente não se verifica quando o juízo criminal reconhece a inexistência do fato.*
> *16. Admitir o contrário implicaria negar eficácia à coisa julgada penal e esvaziar o comando normativo do art. 935 do Código Civil, convertendo a independência entre as instâncias em indevida contradição entre decisões estatais.*
> *17. A construção argumentativa do Tribunal de origem colide frontalmente com a lógica e com a coisa julgada criminal, mas foi construída para manter o acórdão após a decisão desse colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 979.101/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), que reconheceu expressamente que "o Tribunal de origem*

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

*analisou falta residual a partir de jurisprudência que não se aplica às teses do servidor demitido", determinando novo julgamento.*
*18. O Tribunal de origem, em novo acórdão, reproduziu em essência os mesmos vícios, o que levou o Agravante a ajuizar a Ação Rescisória nº 2230546-83.2024.8.26.0000, com esteio no art. 966, inciso V, do CPC, por manifesta violação ao art. 935 do Código Civil, ao art. 138, § 3º, da Constituição Estadual e ao art. 126 da Lei nº 8.112/1990.*

Defende ainda que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame de matéria fático-probatória, nos seguintes termos (fls. 1.682/1.685):

*28. Em primeiro lugar, o próprio acórdão do Tribunal de origem reconheceu expressamente que "o autor foi absolvido pelo Juízo Criminal da acusação de lesão corporal por inexistência dos fatos". Portanto, não há qualquer controvérsia fática a ser dirimida. O debate é exclusivamente jurídico. Qual a consequência, no plano do direito, da absolvição criminal por inexistência do fato sobre a sanção administrativa previamente aplicada? Questão de direito que, como tal, é plenamente cognoscível em sede de recurso especial.*
*29. Em segundo lugar, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.515/DF4, consagrou o entendimento de que "a absolvição penal e a comunicabilidade do resultado na instância administrativa é tema jurídico que prescinde de dilação probatória. A absolvição penal baseada na inexistência do fato ou autoria afasta a responsabilidade administrativa, tendo em vista a comunicabilidade das instâncias".*
*30. Em terceiro lugar, há jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a valoração jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão recorrido é matéria cognoscível em sede de recurso especial, não se confundindo com o reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*
[...]
*23* [Rectius: 35]. *No caso concreto, o próprio acórdão recorrido reconhece, de forma expressa, que a absolvição criminal se deu com fundamento na inexistência do fato (art. 386, I, do CPP), circunstância que afasta qualquer necessidade de incursão no acervo probatório, limitando-se a controvérsia à definição de suas consequências jurídicas na esfera administrativa.*
*31* [Rectius: 36]. *A r. decisão monocrática confirmou o acórdão rescindendo que manifestamente violou as normas jurídicas previstas no art. 935 do Código Civil, combinado com o art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e com o art. 126 da Lei nº 8.112/1990, autorizando a interposição da ação rescisória com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC, conforme se demonstra.*
*32* [Rectius: 37]. *O art. 935 do Código Civil é peremptório ao estabelecer que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Com mais razão, a mesma vinculação se impõe na esfera administrativa, ou seja, se o Juízo criminal decidiu, com força de coisa julgada, que o fato não existiu, a Administração Pública não pode punir o servidor pela prática desse mesmo fato.*
*24* [Rectius: 38]. *O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do R Esp nº 1.829.682, observou exatamente isso, o art. 935 do CC adotou o sistema da independência relativa entre as esferas civil e criminal, sendo que, reconhecida*

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

*a inexistência do fato no juízo criminal, essa questão não pode mais ser analisada pelo juízo cível ou administrativo.*
*33* [Rectius: 39]. *O art. 126 da Lei nº 8.112/1990 – de aplicação subsidiária a todos os servidores públicos, independentemente da esfera federativa, conforme entendimento pacífico desta Corte – é ainda mais direto, "A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria". A norma não admite interpretação que a contorne, ou seja, a absolvição por inexistência do fato afasta, de forma obrigatória, a responsabilidade administrativa.*
*34* [Rectius: 40]. *O art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, dispõe que "O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos". Cuida-se de mandamento constitucional estadual de observância obrigatória, que confere ao Agravante direito subjetivo à reintegração diante de sua absolvição na esfera criminal.*

Do mesmo modo, diz que a Súmula n. 280/STF deve ser afastada, haja vista que "[a] *controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte é de natureza eminentemente federal, ou seja, saber se a absolvição criminal por inexistência do fato delituoso (art. 386, I, do CPP) afasta, de forma absoluta, a punição administrativa, nos termos do art. 935 do Código Civil e do art. 126 da Lei nº 8.112/1990. A referência ao art. 138, § 3º, da Constituição Estadual é mero reforço argumentativo, que não constitui o fundamento autônomo e exclusivo da pretensão recursal*" (fl. 1.689).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o apelo especial, com a inversão da sucumbência.

Sem impugnação (fl. 1.706).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação rescisória com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n. 9125468-40.2008.8.26.0000, de modo que seja julgada procedente aquela ação ordinária a fim de assegurar-lhe a reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em apertada síntese, fundamenta seu pleito rescisório no art. 966, V, do CPC, sob a assertiva de que o acórdão rescindendo teria violado o art. 935 do Código Civil, c/c os arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual Paulista; e 126 da Lei n. 8.112/1990,

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

pois, tendo sido judicialmente reconhecido na esfera criminal a inexistência do fato que ensejou sua demissão, seria de rigor sua reintegração ao serviço público.

A Corte de origem entendeu pela incidência do Enunciado n. 18/STF sob o argumento de que, a despeito de o ora agravante ter sido absolvido, na esfera criminal, da imputação da prática do crime de abuso de autoridade por atentado à incolumidade física da vítima (art. 3º, *i*, da Lei n. 4.898/1965), na esfera administrativa foi ele punido também por fato diverso, de natureza residual, a saber, omissão de socorro e ofensa ao protocolo de registro de ocorrência.

A propósito, confira-se (fls. 1.418/1.421):

> *No caso, o autor pretende rescindir decreto de improcedência de ação em que reintegração do autor nas fileiras da Polícia Militar Paulista, de onde foi expulso após processo administrativo.*
> *Alega que foi absolvido na ação criminal da acusação de lesão corporal por inexistência dos fatos, de tal modo que, não poderia ter sido penalizado administrativamente por fatos que o Juízo Criminal entendeu não existir.*
> *A controvérsia deve ser analisada à luz da Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.*
> *É fato que o autor foi absolvido pelo Juízo Criminal da acusação de lesão corporal por inexistência dos fatos (fls 56/58). Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Geral do Estado, esse ex-policial militar foi penalizado na Justiça Militar não só pelas supostas agressões, mas também por omissão de socorro e falha no registro da ocorrência (fls 661). É o que consta da r. sentença militar:*
> [...]
> ***Note-se que a acusação da qual o autor foi absolvido no Juízo Criminal compreendia apenas o delito de abuso de autoridade por atentado à incolumidade física do indivíduo, tipificado no artigo 3º, alínea 'i', da Lei nº 4.898/1965 (fls 56/58). Já no Juízo Militar, foi condenado também pela omissão de socorro e violação do protocolo de registro de ocorrência condutas que, de acordo com a sentença, foram causas contribuintes das lesões sofridas pela vítima, nos termos do artigo 29, § 2º, do Código Penal Militar.***
> *Configurada a falta residual, de rigor a manutenção da punição imposta pela Justiça Militar, nos termos da Súmula 18/STF.*
> (Grifo nosso)

De ser ver, portanto, que não procede a tese de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

Lado outro, como consignado na decisão atacada, é inviável conhecimento da tese de contrariedade ao art. 966, V, do CPC, na parte que embasada em uma possível manifesta violação aos arts. 138, § 3º, da Constituição Estadual; e 126 da Lei n. 8.112/1990, em virtude do óbice da Súmula n. 280/STF.

Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que '[a] *circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de suas relações jurídicas com seus servidores, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Federais, não desnatura o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local*" (**REsp n. 1.762.574/TO**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018).

A propósito, confira-se ainda o seguinte julgado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória, fundamentada nos arts. 300, 535, § 8º, e 966, V e VII, do CPC/2015, que fora julgada improcedente, pelo Tribunal de origem. Na ocasião, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (Lei estadual 10.995/2001), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.*
> ***III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é incabível analisar possível violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial, proveniente de ação rescisória quando demandar análise de lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF, por analogia"** (STJ, AgRg no AREsp 699.258/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.563.957/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2019; STJ, AgRg no REsp 1.463.951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; STJ, AgRg no AREsp 396.886/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.419.890/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014.*
> *IV. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).*
> *V. No caso, não obstante a apontada violação a dispositivo de lei federal, a controvérsia também foi dirimida a partir da análise da Resolução 73, da*

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

> *ANATEL - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.*
> *VI. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.566.289/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2020, grifo nosso.)

Do mesmo modo, como antecipado, o Tribunal local aplicou ao caso o Verbete n. 18/STF sob a compreensão de que "*a acusação da qual o autor foi absolvido no Juízo Criminal compreendia apenas o delito de abuso de autoridade por atentado à incolumidade física do indivíduo, tipificado no artigo 3º, alínea 'i', da Lei nº 4.898/1965*", enquanto que, "*no Juízo Militar, foi condenado também pela omissão de socorro e violação do protocolo de registro de ocorrência condutas que, de acordo com a sentença, foram causas contribuintes das lesões sofridas pela vítima, nos termos do artigo 29, § 2º, do Código Penal Militar*" (fl. 1.421).

Nessa toada, em relação à tese de ofensa ao art. 966, V, do CPC, c/c o art. 935 do Código Civil, para se afastar a premissa segundo a qual a expulsão do autor, ora agravante, das fileiras da Polícia Militar paulista, também estaria embasada em fatos diversos daqueles pelos quais fora absolvido da esfera criminal (resíduo administrativo), seria necessário o reexame dos limites da coisa julgada contida na sentença rescindenda, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> ***III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
> [...]
> *IX - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em* ***direito adquirido.***

***2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.***

*3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.*

*4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

(**AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020, grifo nosso.)

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59282121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2026 20:30:12**
**Código de Controle do Documento: 09ef73e7-84ae-4a3b-9dd0-efccf2b5a540**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.134.081 / SP**

Número Registro: 2025/0495283-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00329067920038260053 053030329062 22305468320248260000 329067920038260053 53030329062 583532003032906

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELO ARANTES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO - SP202425 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160 |
| | ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735 |
| | VICTÓRIA PINHEIRO MIRANDA - SP533280 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELO ARANTES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO - SP202425 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160 |
| | ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735 |
| | VICTÓRIA PINHEIRO MIRANDA - SP533280 |

**Documento eletrônico VDA60021341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:57**
**Código de Controle do Documento: 3d0a9011-0e12-4cb9-8820-93e8d96080f8**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:57**
**Código de Controle do Documento: 3d0a9011-0e12-4cb9-8820-93e8d96080f8**